

## TERMO DE JULGAMENTO - ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Licitações do “**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz**”, SAAE, localizado à Praça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, nesta, Estado de São Paulo, reuniram-se, às dezesseis horas, os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria SAAE n.º 1.922/2019, abaixo assinados, encarregados nos termos do processo em pauta, de abrir, dirigir, analisar os documentos apresentados, julgar e classificar, atendendo as especificações do EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2019, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para execução das obras, com fornecimento de material e mão-de-obra para canalização do Córrego Pinheirinho – Trecho 01 - conforme demais disposições contidas no edital em referência.

Do chamamento, temos a participação efetiva de 04 (quatro) empresas, que enviaram os envelopes de Habilitação (Documentos) e Proposta, sendo elas: Verdebianco Engenharia EIRELI, Vpn Solution Provider Construção e Incorporação Ltda, DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda. e Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Quando da abertura e análise dos documentos do ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO, das empresas participantes, em sessão pública ocorrida às 10 horas na mesma data, foi objeto de questionamento por parte representante da empresa Verdebianco Engenharia EIRELI, a documentação habilitatória a empresa **VPN Solution Provider Construção e Incorporação Ltda.**, que teria deixado de atender ao item 9.2.5.1 do edital em suas alíneas “a” e “b”, uma vez que a aptidão de desempenho em atividade pertinente deve estar devidamente acervada, sendo que os três atestados apresentados em nome da empresa não estão acervados. Assevera ainda que os quantitativos mínimos exigidos não foram observados. Por fim, manifesta seu entendimento de que o item 9.2.5.3 comprovação de experiência profissional – CAT – não foi devidamente atendido, pois os atestados apresentados em nome do profissional, então vinculado a empresa Delta Construções S/A, não constam execução de aduela, qual seja, o objeto pertinente e de maior relevância para comprovação de capacidade técnica. Na mesma oportunidade a comissão, após consulta ao sitio oficial do Tribunal de Contas do Estado observou que a empresa **Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.**, consoante previsão editalícia - item 11.11 - apresenta sanção junto ao TCE, devendo ser tal gravame objeto de deliberação específica.

Inicialmente, acerca da Qualificação Técnica, foram exigidos para habilitação, além de outros quesitos, aqueles relacionados no item 9.2.5.1 e subsequentes, assim considerados parcelas de maior relevância técnica, a saber:

**“9.2.5.1 - Comprovação de experiência da Proponente**

- a) *Comprovação de registro da empresa, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;*
- b) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou superior em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, observada a Súmula 30 do TCESP, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme estabelece o § 1º, IV, Art. 30 da Lei 8666/93, necessariamente em nome do licitante, que indique(m), os serviços de:*

| <b>Descrição Serviços Parcela Maior Relevância</b>  | <b>Unidade</b> | <b>Quantidade</b> |
|---|----------------|-------------------|
| <i>Canalização de canal ou córrego pelo método de assentamento de aduelas pré-moldadas de concreto.</i> | <i>M</i>       | <i>180</i>        |

9.2.5.2 - A comprovação a que se refere o item supra, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

9.2.5.3 - **Comprovação de Experiência do Profissional:**

a) *Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam referência a Canalização de Canal ou Córrego pelo método de aduelas pré-moldadas de concreto.*”

Face a questionamento por parte de empresas interessadas em participar no certame, foi emitido o Comunicado nº 02, contendo esclarecimentos acerca da comprovação da capacitação técnica supra, consoante manifestação da assessoria jurídica da Autarquia:

*”Assim, a CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*

*Dessa forma, caso exista CAT em nome de profissional que desempenhou atividade vinculada a pessoa jurídica licitante, esse documento poderá ser considerado como elemento hábil para comprovação da capacidade técnica operacional.”*

Da análise dos elementos comprobatórios acerca da capacitação técnica da empresa **VPN Solution Provider Construção e Incorporação Ltda**, os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam relação direta com os CATs apresentados, não consistindo assim em elemento comprobatório adequado para atendimento ao que institui o § 1º, Art. 30 da Lei 8666/93 e Súmula 24 do TCE/SP. O próprio comunicado nº 02 conforme acima mencionado preconiza que há de se observar a vinculação do CAT ao Atestado, no caso concreto o primeiro vincula-se a execução de obra acervada por outra empresa, qual seja, Delta Construções S/A. Nesse mister, os atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados pela VPN, observam os seguintes parâmetros:

I – Emitente: Cia Hipotecária COBANSA. OBJETO: Terraplenagem, infraestrutura, pavimentação e Construção de 254 unidades residenciais unifamiliares no Bairro Bongaba, Magé, RJ. Descrição: Não se observa elencado, a priori, o item de maior relevância em seus quantitativos, conforme alínea “b” do item 9.2.5.1 do edital;

II – Emitente: Cia Hipotecária COBANSA. OBJETO: Terraplenagem, infraestrutura, pavimentação e Construção de 156 unidades residenciais unifamiliares no Bairro Kunyo, Mauá, SP. Descrição: Não se observa elencado, a priori, o item de maior relevância em seus quantitativos, conforme alínea “b” do item 9.2.5.1 do edital.

III – Documento de Comprovação de Aptidão Operacional emitido por CIA Hipotecária COBANSA declarando que a empresa VPN Solution Provider Cosntrução e Incorporação executou para essa empresa serviços para conclusão de Contrato junto a Prefeitura Municipal de Magé, RJ e Prefeitura Municipal de “Mau”, SP, obras referentes a Infraestrutura Habitacional. Descrição: Não se observa elencado, a priori, o item de maior relevância em seus quantitativos, conforme alínea “b” do item 9.2.5.1 do edital.

IV – Declaração da Prefeitura de Magé acerca da execução de moradias populares – 254 unidades pelo sistema PSH. Descrição: Não se observa elencado, a priori, o item de maior relevância em seus quantitativos, conforme alínea “b” do item 9.2.5.1 do edital.

V – Atestado de aptidão de desempenho e atestado de execução emitido por Sextante Engenharia Ltda. Objeto: Reforma de Edificação Existente e Construção de 2 Edificações Multifamiliares, inclusive áreas de Lazer, Garagem, Canil e Piscina no Município de Guapimirim. Descrição: Não se observa elencado, a priori, o item de maior relevância em seus quantitativos, conforme alínea “b” do item 9.2.5.1 do edital.

VI - Atestado de aptidão de desempenho e atestado de execução emitido por Sextante Engenharia Ltda. Objeto: Construção de 154 unidade habitacionais unifamiliares, incluindo terraplenagem, redes de micro e macro drenagem de águas pluviais, esgoto sanitário, agua potável, estação elevatória de Esgotos e Estação de Tratamento de Esgotos no Bairro Bongaba, Magé, RJ. Descrição: Item 4.17 – **Canal Pré-fabricado, em**

**concreto protendido e/ou armado, com seção em “U” medido pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal, fornecimento e assentamento – 820 m<sup>2</sup>.**

Observa-se que o único atestado de capacidade operacional que faz menção a objeto análogo aquele exigido no item 9.2.5.1. alínea “b” é o descrito no item VI, todavia, esse apresenta seu quantitativo em metros quadrados e não lineares, não consistindo em elemento seguro para aferição de quantitativos mínimos. Ademais, não se vincula, conforme já observado a nenhuma CAT apresentada, as quais fazem menção a obras Aeroportuárias executadas por Delta Construções S/A, e que, ressalte-se, não fazem referência a Canalização de Canal ou Córrego pelo método de aduelas pré-moldadas de concreto.

Diante do exposto resolve esta Comissão, **INABILITAR** a empresa **VPN Solution Provider Construção e Incorporação Ltda**, uma vez que, no entender da Comissão, essa não atendeu ao exigido nos item 9.2.5.1 e 9.2.5.3 do edital.

No que concerne a Sanção junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado por parte da empresa **Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 358.622/0001-47, constatada após verificação para fins de habilitação, consoante previsão editalícia - item 11.11 – tem-se que, da análise pormenorizada dos gravames, em consulta a informações disponíveis no sítio do Tribunal, o impedimento decorre de 02 (duas) motivações:

- a. Processo 0000030101 – Tribunal de Justiça – Fundamentação: Art. 7 da Lei 10.520/02;
- b. Processo 0000373301 – Cia do Metropolitano de São Paulo. Fundamentação: Art. 87, Inciso III da Lei 8.666/93 – suspensão temporária/impedimento de contratar.

Nesse mister oportuno observar a Súmula 51 do TCE<sup>1</sup>:

*“SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”*

Há que se observar o entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que, face ao enquadramento legal da restrição, essa restringe-se a esfera do órgão sancionador, não havendo, por conseguinte, óbice para a participação da empresa **Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.**, no presente certame.

Assim, resolve esta Comissão, **HABILITAR** as empresas **Verdebianco Engenharia EIRELI**, CNPJ 03.992.945/0001-25; **DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.**, CNPJ 57.623.761/0001-17; e **Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 02.243.019/0001-94, por entender que apresentaram a documentação exigida no ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO, em ordem, cumprindo assim o que estabelece o Item 9 - Da Habilitação e subseqüentes estabelecidos no edital, observando-se o disposto no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93, para apresentação de recursos.

**Comissão Permanente de Licitação**

Portaria 1.922/2019

Katy Cristina Cardoso  
Membro Comissão

Engº Luís Fernando Segatto  
Membro Comissão

Edson Stetner  
Presidente Comissão

<sup>1</sup> Disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>